



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940975 - RJ (2021/0014481-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : GOLAR SPIRIT UK LTD
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - RJ119853
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
KAREN STEVANATO KONIG - RJ210876
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA - IRRF. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DENOMINADA “TAXA DE COMPENSAÇÃO”. PAGAMENTO DE VALORES A EMPRESA ESTRANGEIRA DOMICILIADA NO EXTERIOR. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONTROVÉRSIA SOBRE A ALÍQUOTA APLICÁVEL. ART. 70 DA LEI 9.430/96 VERSUS ART. 1º, I, DA LEI 9.481/97.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a multa recebida por rescisão de contrato de afretamento de embarcação está sujeita à tributação sob alíquota zero ou sob alíquota de 15%.
2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. O art. 70 da Lei n. 9.430/1996 é regra antielisiva específica, que determina a incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento sobre multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.
4. A Lei n. 9.481/1997, no art. 1º, inciso I, estabelece alíquota zero para o imposto de renda retido pela fonte pagadora, na hipótese de residentes ou domiciliados no exterior auferirem receitas, no País, decorrentes de afretamento de embarcações marítimas.
5. Nem toda receita prevista no contrato de afretamento necessariamente se caracteriza como “receita de afretamento”.
6. A multa percebida em razão da rescisão antecipada, embora decorrente de um contrato de afretamento, não é paga por uma prestação positiva na exploração e produção de petróleo e gás, mas sim pela frustração parcial dessa prestação.
7. A existência de norma antielisiva específica que confere tratamento tributário próprio à “multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato” corrobora a intenção do legislador de diferenciar a receita oriunda de tal parcela contratual da receita principal do contrato.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0014481-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.975 / RJ

Números Origem: 5039336-24.2018.4.02.5101 50393362420184025101

EM MESA

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLAR SPIRIT UK LTD
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - RJ119853
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
KAREN STEVANATO KONIG - RJ210876
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940975 - RJ (2021/0014481-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : GOLAR SPIRIT UK LTD
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - RJ119853
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
KAREN STEVANATO KONIG - RJ210876
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA - IRRF. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DENOMINADA “TAXA DE COMPENSAÇÃO”. PAGAMENTO DE VALORES A EMPRESA ESTRANGEIRA DOMICILIADA NO EXTERIOR. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONTROVÉRSIA SOBRE A ALÍQUOTA APLICÁVEL. ART. 70 DA LEI 9.430/96 *VERSUS* ART. 1º, I, DA LEI 9.481/97.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a multa recebida por rescisão de contrato de afretamento de embarcação está sujeita à tributação sob alíquota zero ou sob alíquota de 15%.
2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. O art. 70 da Lei n. 9.430/1996 é regra antielisiva específica, que determina a incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento sobre multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.
4. A Lei n. 9.481/1997, no art. 1º, inciso I, estabelece alíquota zero para o imposto de renda retido pela fonte pagadora, na hipótese de residentes ou domiciliados no exterior auferirem receitas, no País, decorrentes de afretamento de embarcações marítimas.
5. Nem toda receita prevista no contrato de afretamento necessariamente se caracteriza como “receita de afretamento”.
6. A multa percebida em razão da rescisão antecipada, embora decorrente de um contrato de afretamento, não é paga por uma prestação positiva na exploração e produção de petróleo e gás, mas sim pela frustração parcial dessa prestação.
7. A existência de norma antielisiva específica que confere tratamento tributário próprio à “multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato” corrobora a intenção do legislador de diferenciar a receita oriunda de tal parcela contratual da receita principal do contrato.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GOLAR SPIRIT UK LIMITED contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE COMPENSAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA E A ALÍQUOTA ZERO DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI 9.481/1997. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

Opostos embargos de declaração, parcialmente providos para corrigir erro material (fls. 926-932).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, do art. 70 da Lei n. 9.430/1996, dos arts. 681, 682, 685 e 691 do Decreto n. 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda; do art. 19, I, da Lei n. 9.481/1997, dos arts. 571 e 572 do Código Civil, do art. 2º da Lei n. 9.432/1997, do art. 1º da Lei n. 9.481/1997 e dos arts. 2º e 10 da Lei n. 13.586/2017 e dos arts. 43 e 111 do CTN, sustentando, em síntese, que, por ocasião da remessa, ao exterior, de valores referentes ao pagamento de “Taxa de Compensação”, própria de contrato de afretamento de embarcações, tem direito de recolher o Imposto de Renda – IRRF com a aplicação da alíquota zero.

Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, pois “divergiu de posicionamento já positivado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do precedente proferido no REsp 1.118.782/DF (acórdão paradigma), no sentido de que as verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, devendo ser afastada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda” (fl. 946).

Por ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ensejar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, a recorrente sustenta (fl. 944):

o v. acórdão de Evento 53 se manteve omissivo quanto (i. a) aos argumentos de Direito Civil/Comercial de que a Taxa de Compensação desse contrato de afretamento nada mais é que a própria taxa de afretamento, receita principal de tal contrato; (i. b) à não aplicação do artigo 70 da Lei nº 9.430/96 (equivalente ao artigo 681 do RIR/99) ao presente caso, vez que somente é aplicado para os casos de pagamentos realizados no Brasil; (i. c) ao argumento do princípio de que o acessório segue o principal, reforçado pelos artigos de lei indicados, para afastar a incidência do IRRF no pagamento da Taxa de Compensação; e (i. d) não analisou o argumento sucessivo acerca da natureza indenizatória da Taxa de Compensação;

A respeito da questão de fundo, destaca-se da petição recursal (fls. 962/995):

Para atrair empresas estrangeiras a atuar no Brasil e viabilizar a pretendida expansão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás, implementou-se uma política fiscal prevendo a redução a zero da alíquota do IRRF para os rendimentos produzidos no Brasil e devidos a residentes ou domiciliados no exterior, dentre elas as remessas ao exterior de pagamentos de receita decorrentes de contratos de afretamento de embarcações marítimas ou fluviais, por meio da Lei n. 9.481/97.

Pela análise do estudo dos motivos ensejadores da legislação pertinente, evidencia-se o intuito da norma em exame de estimular as empresas estrangeiras desse setor a manterem as relações comerciais e financeiras com as fontes pagadoras brasileiras, evitando a majoração de custos ao contratante brasileiro em função do aumento da tributação.

[...]

A cláusula 3.6 do contrato de afretamento em comento (vide doc. nº 04 da inicial) prevê que, na hipótese da PETROBRAS optar por exercer "Direito a Rescisão Antecipada" do contrato de afretamento, será devido o pagamento de uma Taxa de Compensação à fretadora ora Recorrente.

[...]

A Taxa de Compensação não pode ser equiparada à multa compensatória, possuindo natureza de receita de afretamento não estando sujeita, portanto, à incidência do IRRF.

[...]

Assim, ainda que nem todos os pagamentos de um afretador a um fretador decorrentes de contrato de afretamento pudessem ser caracterizados como "receitas de afretamento" - o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade não há dúvidas de que a referida Taxa de Compensação o seria. Isto porque ela correspondente a uma parte da taxa de afretamento que seria devida daquele momento até o fim do contrato: seus valores resultam da aplicação de fórmula específica que leva em consideração o valor da última taxa de afretamento paga, o valor da taxa de afretamento que seria paga no próximo período e o número de dias que faltaria para terminar o prazo contratado. Cabe colacionar abaixo a íntegra da aludida cláusula:

[...]

A Recorrente demonstrou que deveria ser reconhecida a aplicação, para o pagamento em tela, da hipótese de alíquota zero do IRRF tipificada no inciso I do artigo 1º da Lei n. 9.481/97, já que os valores da aludida Taxa de Compensação, na medida em que são decorrentes do contrato de afretamento realizado entre a Recorrente e a PETROBRAS, pelo que necessariamente se enquadram no conceito de "receitas de afretamento". No caso, trata-se da taxa prevista na cláusula 3.6, o que foi reconhecido pelo Tribunal a quo e é sempre foi incontroverso nos autos.

O cerne da questão seria verificar se a alíquota zero prevista no artigo 691, inciso I, para receitas de afretamento de navio estrangeiro, regra essa escrita em termos muito amplos pelo legislador (que se referiu a receitas também de locação, arrendamento e outros tipos jurídicos para ficar bem clara a amplitude da regra de natureza extrafiscal que visa estimular e desenvolver a indústria de petróleo e gás), prevalece sobre a norma geral do artigo 681 (como prevalece sobre a do artigo 682), para definição do tratamento tributário em relação ao IRRF que deve ser observado no pagamento do que o contrato chamou de Taxa de Compensação: alíquota zero ou alíquota de 15%.

Contrarrrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 1552/1573).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O recurso especial se origina de mandado de segurança preventivo, impetrado em novembro de 2018, por GOLAR SPIRIT UK LIMITED, sociedade estrangeira com sede no exterior, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando assegurar direito de: a) recolher o imposto de renda, com alíquota zero, na hipótese de

remessa ao exterior valores para pagamento de parcela contratual denominada “taxa de compensação”, devida em razão da rescisão antecipada de contrato de afretamento de embarcações estrangeiras; b) não sofrer a incidência do tributo, “já que não constitui tal fato hipótese de incidência” (fls. 4/46).

Conforme causa de pedir, a impetrante contratou com a Petrobrás o afretamento de seu navio GOLAR SPIRIT, “com sistema flutuante de armazenamento e regaseificação, que transporta Gás Natural Liquefeito – GNL”, pelo período de 10 anos.

Entretanto, a Petrobrás exerceu o direito de rescindir, antecipadamente, o contrato de afretamento, motivo pelo qual pagou à impetrante valores referentes à parcela contratual denominada de “Taxa de Compensação”, decorrente “de cálculo de um percentual sobre a taxa de afretamento que seria paga à impetrante caso não ocorresse o referido encerramento antecipado, os quais foram calculados por meio de fórmula proporcional ao tempo restante do contrato e incluindo-se, claramente, no conceito de receitas de afretamento” (fl. 12).

Com a situação, por ocasião da remessa dos valores ao exterior, **a Petrobrás reteve, na fonte**, imposto de renda com a alíquota de 15%, conforme regramento dos arts. 681 e 682 do Decreto n. 3.000/1999, do art. 70 da Lei n. 9.430/1996 e do art. 97 do Decreto-Lei n. 5.844/1943.

No primeiro grau de jurisdição, o magistrado considerou ter ocorrido a decadência da impetração. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal afastou a preliminar e julgou o mérito da pretensão, concluindo pela denegação do *mandamus*.

Vejam, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 838/844):

Quanto ao mérito principal, a questão cinge-se em se definir se a "taxa de compensação" recebida pela impetrante em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento firmado com a Petrobras, integra o conceito de receita de afretamento, para fins de incidência da alíquota zero, no que se refere ao imposto de renda.

Nos esforço [sic] de reduzir o "custo Brasil" e viabilizar a expansão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás, implementou-se uma política fiscal prevendo a redução a zero da alíquota do IRRF para os rendimentos produzidos no Brasil, e devidos a residentes ou domiciliados no exterior, dentre elas as remessas ao exterior de pagamento de receita decorrentes de contratos de afretamento de embarcações marítimas ou fluviais.

Referido benefício encontra-se na Lei 8481/97, verbis:

[...]

Portanto, quanto às receitas de afretamento, incide a alíquota zero.

Porém, em que pese a contribuinte tenha direito à alíquota zero do IRRF, no que que respeita às receitas de afretamento, nos termos do art. 1º da Lei 8481/97, não se pode elater o conceito de receita para abarcar a "Taxa de Compensação", que corresponde a uma multa percebida em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento.

Com efeito, os benefícios fiscais não devem ser alargados pela via interpretativa, sob pena de indevida atuação legiferante transversa por parte do judiciário. Com efeito, a renúncia fiscal é um ato de disposição do patrimônio público que depende de estrito consentimento do Congresso Nacional, bem como estimativa de impacto orçamentário e previsão de medidas compensatórias.

Não por outro motivo, o art. 111 do Código Tributário Nacional preceitua que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Ademais, a pretensão da impetrante também encontra óbice no art. 70 da Lei 9430/96, o qual expressamente prevê que "A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de

renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 926/932):

A embargante segue contestando a análise jurídica do caso realizada por esta Corte, e se olvida que a essência do decisor é a norma do art. 111, segundo a qual não se pode dar interpretação extensiva à lei isentiva. Esse fundamento é autônomo e suficiente para rechaçar a alegação de que o acessório deve seguir o principal.

Acerca do questionamento sobre a incidência do art. 70 da Lei 9.430/96, não há, na lei, a ressalva de que o dispositivo não se aplica à presente hipótese. E o artigo se refere expressamente à multa, verba de natureza indenizatória ou qualquer outra vantagem.

Não há omissão quanto às questões atinentes ao mérito da demanda.

[...]

Quanto à alegação de erro material no número da lei aplicável ao caso em exame, com razão a embargante, assim, no voto e na ementa, onde se lê Lei 8481/97, leia-se Lei n. 9.481/97. Essa medida enseja o provimento parcial dos presentes embargos declaratórios.

Pois bem.

ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC/15.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se que a questão foi resolvida integralmente pelo Tribunal de origem ao entender que a interpretação restritiva imposta pelo art. 111 do CTN aplica-se à hipótese e impede ao intérprete “*elastecer o conceito de receita para abarcar a “Taxa de Compensação”, que corresponde a uma multa percebida em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento*” (fl. 841). Particularmente quanto à alegada natureza indenizatória da verba, aventada nos declaratórios às fls. 871/873, a Corte respondeu integralmente ao quanto suscitado ao afirmar que “o artigo [70 da Lei 9.430/96] se refere expressamente à multa, verba de natureza indenizatória ou qualquer outra vantagem” (fl. 930).

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem à luz das razões adotadas, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside em definir se os pagamentos referentes à parcela contratual denominada de “Taxa de Compensação”, devida em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento, se qualificam como: (i) “receita de afretamento”, estando sujeitas à alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei 9.481/97; ou (ii) “multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada [...] ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato”, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96.

Registre-se preliminarmente que é incontroverso nos autos que “a ‘*taxa de compensação*’ [foi] *recebida pela impetrante em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento firmado com a Petrobras*” (fl. 841). A alegação recursal é no sentido de que a referida taxa, por decorrer do contrato de afretamento, corresponde a uma receita de afretamento para fins de incidência da alíquota zero do art. 1º da Lei 9.481/97. Os fatos pertinentes à resolução da controvérsia são, portanto, exclusivamente aqueles fixados no acórdão recorrido e são incontroversos, sendo a questão a ser dirimida no presente julgamento puramente de direito, qual seja: a subsunção ou não, de receita recebida em razão da rescisão de contrato de afretamento, ao disposto no art. 1º, I, da Lei 9.481/97. Não incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

O art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.481/1997, ao dispor “sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”, estabeleceu alíquota zero (0%) para o imposto de renda retido pela fonte pagadora, na hipótese de residentes ou domiciliados no exterior auferirem **receitas decorrentes de afretamento de embarcações marítimas**:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 10.12.97)

I - receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

A Lei n. 9.430/1996, por sua vez, ao tratar da tributação das **multas, vantagens ou indenizações por rescisão de contrato**, estabelece a incidência do imposto de renda com a alíquota de quinze por cento (15%), **desde que não seja paga para fins de indenização trabalhista ou destinadas a reparar danos patrimoniais**:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

[...]

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Este último dispositivo veicula verdadeira **norma antielisiva específica**, o que se evidencia sobretudo pelo fato de que o legislador impôs a incidência do imposto **inclusive se o beneficiário do pagamento for pessoa isenta**, a menos que, na forma do § 5º, seja comprovado o caráter trabalhista ou de reparação de danos patrimoniais.

O objetivo da norma é evitar que sejam embutidos no pagamento de contratos – principalmente os sujeitos a tributação privilegiada, como é o caso – outras despesas, a título de

multas ou indenizações rescisórias, que não correspondam efetivamente à causa do contrato propriamente dito, isto é, à atividade ou serviço favorecidos pela ausência de tributação.

Analisando os dispositivos em conflito, chego à conclusão de que sobre a multa por rescisão antecipada do contrato de afretamento deve mesmo incidir o imposto à alíquota de 15%.

Em primeiro lugar, porque entendo que a referida receita não integra o conceito de “receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos” de que trata a Lei n. 9.481/1997.

O Tribunal *a quo* se valeu de uma leitura restritiva, com base no artigo 111 do CTN, para concluir que “*no que respeita às receitas de afretamento, nos termos do art. 1º da Lei 8481/97 [leia-se Lei 9.481/97], não se pode elastecer o conceito de receita para abarcar a ‘Taxa de Compensação’, que corresponde a uma multa percebida em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento*”.

De fato, nem toda receita prevista em um contrato de afretamento necessariamente se caracterizará como “receita de afretamento”, sendo preciso avaliar sua pertinência e seu objeto no contexto contratual. Por exemplo, não me parece que uma hipotética cláusula prevendo “indenização por danos morais” se o mau uso do navio prejudicar a imagem do afretador ensejaria uma “receita de afretamento”, ainda que constasse do contrato de afretamento.

No caso dos autos, em que pese a alegação da recorrente de que “*a Taxa de Compensação prevista no contrato de afretamento nada mais é, no Direito Civil/Comercial, que a própria taxa de afretamento, que é a verba/receita principal (e muitas vezes única) do contrato de afretamento*” (fl. 952), o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das circunstâncias fático-probatórias, definiu que a cláusula 3.6 do contrato de afretamento “*corresponde a uma multa percebida em razão da rescisão antecipada do contrato de afretamento*”.

Como tal, é evidente que não se trata de uma receita de afretamento, mas sim uma compensação obtida pela não realização integral de um afretamento, conforme inicialmente previsto. Ou seja, aquela receita da pessoa jurídica estrangeira, embora decorrente de um contrato de afretamento, **não foi paga por uma prestação positiva na exploração e produção de petróleo e gás, mas sim pela frustração parcial dessa prestação.**

Com efeito, é **inequívoco** que, ainda que a receita derive do contrato de afretamento, trata-se efetivamente de “*multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato*”, conforme fixado pela origem, se amoldando aos termos do *caput* do art. 70 da Lei 9.430/96.

À luz do princípio da especialidade, a multa por rescisão contratual devida no contexto de um afretamento, ainda que fosse considerada “receita decorrente do afretamento”, deve se submeter à alíquota de 15% do art. 70 da Lei 9.430/96 (norma antielisiva), e não à alíquota zero do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.481/1997 (norma que insere favor fiscal).

Sobre as normas antielisivas específicas, Heleno Taveira Tôrres (que prefere chamá-las

“normas de prevenção à elusão”) assim leciona:

“As chamadas *normas de prevenção*, ou de correção, [...] são formas de tipificação dos atos ou negócios jurídicos sujeitos a efeitos elusivos, que visam a alcançar o respectivo controle sob a égide do princípio da legalidade, preventivamente, vedando o uso de benefícios fiscais, ampliando o alcance do conceito da materialidade tributável ou limitando o uso de créditos, etc.

[...]

Mediante o uso dessas regras de prevenção, o ordenamento vai colmatando lacunas e “corrigindo” imperfeições ou “brechas” que permitiam eventuais “opções” fiscais. [...] Essas normas, ao tipificarem condutas elusivas como hipóteses de incidência para a constituição de obrigações tributárias ou de infrações, quando descumpridas, geralmente trazem como consequência uma imediata sanção, mesmo que seja a simples desconsideração da operação para fins fiscais.

[...] os Estados adotam normas preventivas, como mecanismo ordinário para evitar fraudes ou simulações, isolando caso-a-caso as hipóteses elusivas, previamente [...].

Poucos são os autores que põem dúvidas sobre a adoção de leis específicas como o modo mais eficaz para lutar contra o fenômeno elusivo, prevenindo suas hipóteses, por prévia tipificação, respeitando assim os magnos princípios de legalidade e tipicidade da tributação. (Direito Tributário e Direito Privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2003, p. 276-277)

Assim, é da natureza da norma antielisiva específica (regra de prevenção à elusão), estabelecer hipóteses de incidência específicas que alcancem situações vulneráveis a manobras evasivas (ou elisivas que o legislador considere indesejáveis), determinando de antemão um tratamento mais rigoroso ou mesmo fixando desde já a incidência específica da tributação, justamente para prevenir tais flancos.

Na presente hipótese, ainda que se considerasse a referida “taxa de compensação” uma receita decorrente do afretamento, a norma antielisiva seria a norma especial deste conflito aparente de normas (entre alíquota zero por receita de afretamento *versus* alíquota de 15% por rescisão de contrato). Isto porque sua finalidade é justamente evitar de maneira apriorística que, sob situações e contratos sujeitos a tributação favorecida, sejam efetuados pagamentos de outras naturezas a título de multas/vantagens/indenizações contratuais rescisórias.

Nesse contexto, se as normas que estabelecem isenção (assim como as que estabelecem alíquota zero), fossem consideradas normas especiais, o artigo 70 da Lei 9.430/96 jamais seria aplicável às pessoas jurídicas ou às receitas isentas do imposto. Ou, quando muito, a regra seria eficaz apenas em relação às isenções já existentes antes de sua vigência – sendo todas as normas isentivas posteriores especiais em relação a ela. Solução que, data vênia, não condiz com a vocação de uma norma antielisiva. Tal entendimento tornaria inócua a previsão do artigo 70 da Lei 9.430/96, de que a incidência atinge “*a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta*”.

Por fim, afasta-se a alegação da recorrente, de que o referido dispositivo só se aplicaria aos pagamentos feitos no Brasil, e não àqueles feitos ao exterior. A recorrente assim entende porque o artigo 681 do Decreto 3.000/99 não está situado no capítulo específico do Decreto que cuida dos “rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior”. Todavia, o artigo 681 do Decreto 3.000/99 é mera reprodução do artigo 70 da Lei 9.430/96 e, **na Lei**, o referido artigo está na seção de “disposições gerais”, não havendo qualquer razão para entender que o escopo da

norma se limitaria aos pagamentos internos.

Assim, entendo que: i) a multa por rescisão antecipada de contrato de afretamento **não se enquadra no conceito de “receita de afretamento”** para fins da alíquota zero do artigo art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.481/1997, porque apesar de decorrente do contrato de afretamento, tem como causa justamente a **não realização** do afretamento em toda a extensão contratada; ii) **a par disso**, considero que a existência de norma antielisiva específica que confere tratamento tributário próprio e particular à *“multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato”* **corroborar a intenção do legislador de diferenciar a receita oriunda de tal parcela contratual (multa rescisória) da receita principal dos contratos (no caso, receita de afretamento).**

Quanto à alegação de que a receita em questão seria destinada a reparar especificamente danos patrimoniais (o que atrairia a incidência do § 5º do art. 70 da Lei 9.430/96), adentrar em tal mérito não é viável em sede de recurso especial, pois demandaria análise e interpretação da cláusula 3.6 do contrato de afretamento, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ.

Por fim, não se conhece do dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.118.782/DF, por ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que este cuida da hipótese de rescisão antecipada de contrato de representação comercial, feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965. Nesses casos, entende esta Corte Superior que a indenização tem caráter de reparação de dano patrimonial emergente *ex lege*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. **O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege.** Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.526.059/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.
2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.
3. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, § 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. **À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.
Recurso especial provido. (REsp n. 1.133.101/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 13/9/2011.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.
2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da **natureza de dano emergente**, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.
3. **À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.**
4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.118.782/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 25/9/2009.)

Trata-se, no entanto, de situação fática completamente distinta e regida por normas específicas e diversas das que regem o presente caso, não restando configurada a divergência nos termos do art. 1.029, § 1º do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de GOLAR SPIRIT UK LIMITED.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0014481-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.975 / RJ

Números Origem: 5039336-24.2018.4.02.5101 50393362420184025101

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLAR SPIRIT UK LTD
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - RJ119853
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
KAREN STEVANATO KONIG - RJ210876
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA, pela parte RECORRENTE:
GOLAR SPIRIT UK LTD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.